



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354821

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102273-52.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ WILSON GONÇALVES

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré *Nordex Energy Brasil*, em ação de cobrança ajuizada por *Polimix Concreto Ltda*, contra decisão a fls. 611-614, complementada a fls. 643-647 por força de ED, **que defere produção de prova oral**, nestes termos:

(...)

Para melhor instrução do feito, defiro a produção de prova oral, a ser realizada de forma virtual. Destaco que no v. acórdão que anulou sentença constou expressamente que:

“Nesse diapasão, tem-se que a conclusão pela impossibilidade de imputação de culpa pela inexecução contratual, sem maior instrução processual, com a produção em especial da prova oral pretendida pela parte ora apelante e por julgamento antecipado do mérito, configura-se nítido cerceamento de defesa.” (fl.405)

Assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio virtual, com a utilização do programa Microsoft Teams.

(...)

Ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Em que pesem as respeitáveis ponderações da parte embargante, a decisão não possui vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, existindo a via recursal própria para tal mister.

Anoto que constou expressamente do v. Acórdão que anulou a sentença a determinação de realização de prova oral. Assim, não cabe a este Juízo deixar de cumprir o determinado em sede de recurso, ainda que a parte recorrente entenda desnecessário.

Assim, mantenho a decisão de fls. 611/614 como proferida, assinando no entanto prazo de 30 dias para indicação dos e-mails pelas partes, além de deferir, no mesmo prazo, prova documental complementar a ser juntada pelas partes.

(...)

A agravante alega que o acórdão proferido em sede de apelação apenas reconheceu a necessidade de maior instrução probatória, sem indicar a natureza das provas a serem produzidas. Assim, não houve determinação específica de prova oral, como entendeu o juízo de origem. Ressalta que, na fase de especificação de provas, a Nordex requereu apenas a juntada de documentos suplementares, enquanto a Polimix declarou-se satisfeita com as provas já constantes dos autos. Ainda assim, o juízo deferiu, de ofício, a produção de prova oral, desconsiderando as manifestações das partes e sem fundamentação adequada, o que revela decisão dissociada da realidade processual. Destaca, ainda, que o processo tramita há mais de seis anos e encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária a reabertura da instrução. Ambas as partes concordam com a suficiência das provas já produzidas, não havendo controvérsia quanto à desnecessidade de nova dilação probatória. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência da agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. A questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato e não há falar em inutilidade futura de julgamento de apelação para se mitigar a taxatividade do rol, sobretudo porque em matéria de prova, não cabe agravo de instrumento, salvo a hipótese específica prevista no art. 1.015, XI do CPC. Até porque, nas razões de apelação apresentadas (fls. 286-308), a agravante expressamente requereu, no item 19, a produção de prova oral (oitiva de testemunhas), pleito este que foi expressamente reconhecido no acórdão proferido, nos seguintes termos:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que após o despacho de fl. 246, ambas as partes protestaram pela produção de outras provas (fls. 248/249 e 250/252), tendo a parte ora Apelante especificado e justificado a necessidade das produções das provas oral e documental e, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide.

(...)

Nesse diapasão, tem-se que a conclusão pela impossibilidade de imputação de culpa pela inexecução contratual, sem maior instrução processual, com a produção em especial da prova oral pretendida pela parte ora apelante e por julgamento antecipado do mérito, configura-se nítido cerceamento de defesa.

(...)

Essa nota é feita para expressar que não se cogita, por outro lado, de decisão teratológica do magistrado, para justificar agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator